



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032046-06.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FABIANA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.683

Apelação nº 1032046-06.2023.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Fabiana Dos Santos

Apelado(a): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Credits Tempus II (Sucessora de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha I)

Juiz(a): Rossana Teresa Curioni Mergulhão

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação de busca e apreensão fundada em contrato de empréstimo pessoal com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor - Sentença de procedência da ação principal e parcial procedência da reconvenção, para afastar a cobrança de honorários contratuais incluídos indevidamente na planilha de purgação da mora - Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios afastada, porquanto, embora moderadamente superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central, não se demonstrou vantagem exagerada ou desequilíbrio contratual apto a comprometer a validade da obrigação - Aplicação da Súmula 596 do C. STF, que afasta a limitação da Lei de Usura às instituições financeiras - Previsão contratual expressa e clara de capitalização diária de juros, mas ausência de prova de sua efetiva aplicação, mantendo-se os valores das prestações invariáveis, o que revela prática de capitalização mensal - Ausência de demonstração de onerosidade decorrente da metodologia adotada - Cobrança do IOF destacada no contrato e incorporada ao montante financiado, sem incidência autônoma de juros sobre o tributo e sem prova de bis in idem - Encargo de natureza tributária legítimo, cuja inclusão no financiamento não compromete a legalidade do contrato nem gera cobrança cumulativa - Tarifa de registro contratual expressamente pactuada e vinculada à formalização da garantia fiduciária, sem demonstração de ausência do serviço ou de desproporcionalidade no valor exigido - Inexistência de abusividade contratual ou de qualquer cláusula inválida que afaste a mora - Inadimplemento incontroverso e ausência de purgação da mora no prazo legal - Incidência do Tema 722 do C. STJ que impõe a quitação integral da dívida, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária - Improcedência do pedido de restituição em dobro por ausência de má-fé do credor e de cobrança indevida - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 451/459, que julgou procedente a ação de busca e apreensão, para decretar *“a consolidação, em mãos da parte autora, da propriedade e posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na inicial, na forma e para os termos do disposto no Decreto-lei nº 911/69”*, sendo a ré condenada a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. Além disso, a r. sentença julgou parcialmente procedente a reconvenção *“para afastar a cobrança de honorários que foi lançada na planilha de fls.199/200 (R\$7.277,86).”*. Diante da sucumbência majoritária, a ré/reconvinte foi condenada a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido na reconvenção, observada a gratuidade.

Em suas razões recursais, a ré/reconvinte argumenta, em síntese, que embora a r. sentença tenha afastado a incidência de honorários contratuais lançados na planilha apresentada pela parte autora, deixou de reconhecer outras ilegalidades contratuais que, a seu ver, comprometem a higidez da obrigação exigida. Afirma que a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de financiamento ultrapassa em mais de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação, o que configuraria abusividade, caracterizadora de vantagem excessiva e prática comercial desleal, a atrair a incidência dos artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que o contrato foi firmado em 14 de abril de 2022, com valor financiado de R\$ 19.894,10, a ser quitado em 60 parcelas mensais de R\$ 885,60, pactuando-se taxa de juros de 3,84% ao mês e 57,17% ao ano. Argumenta que, ao se comparar tais percentuais com a média de mercado divulgada pelo Bacen para operações semelhantes no mesmo período, respectivamente, 2,03% ao mês e 27,23% ao ano, observa-se que os encargos ultrapassam substancialmente os limites reputados admissíveis pela jurisprudência, estando claramente acima da margem tolerada pela tese firmada no REsp nº 1.061.530/RS.

Alega que a abusividade na fixação dos encargos do período de normalidade contratual atrai a consequência jurídica da descaracterização da mora, o que, por si só, obsta a procedência da ação de busca e apreensão, uma vez que a mora constitui requisito indispensável à consolidação da propriedade do bem objeto de alienação fiduciária. Assevera que o Juízo *a quo* incorreu em equívoco ao desconsiderar essa circunstância, ao fundamento de que o devedor deveria, ao menos, ter quitado o valor incontroverso da dívida. Diz que, além da abusividade nos juros remuneratórios, há previsão contratual de capitalização mensal de juros de forma disfarçada e sem destaque, pois o contrato menciona de forma genérica a prática de “juros capitalizados”, sem qualquer indicação clara, ostensiva e compreensível ao consumidor.

Refere que a Súmula 539 do C. STJ estabelece pactuação expressa, clara e destacada da capitalização com periodicidade inferior à anual, o que não se verifica no caso concreto, e,

por essa razão, também nula a cláusula em questão, de modo que é caso de determinar a adoção de juros simples no recálculo do débito. Argumenta que a presença de capitalização indevida em contratos de financiamento bancário, especialmente quando dissimulada ou ausente de pactuação clara, implica igualmente em descaracterização da mora. Assinala que, reconhecida a incidência indevida de encargos no período da adimplência contratual, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, afastando-se a consolidação da propriedade fiduciária.

Aponta que a cobrança da tarifa de registro de contrato também se deu de forma indevida, pois não houve comprovação da efetiva prestação do serviço de registro por terceiros, tampouco se demonstrou a correspondência entre o valor cobrado e os custos reais incorridos pela instituição financeira para tal finalidade. Enfatiza que a simples previsão contratual de cobrança de tarifa não legitima sua exigência, sendo indispensável a comprovação efetiva dos serviços prestados, nos termos da Resolução nº 3.518/2007 do Banco Central e do Tema 958 do C. STJ. Assinala que o Juízo de origem inverteu indevidamente o ônus da prova, presumindo a regularidade da cobrança, sem que houvesse qualquer documento idôneo a demonstrar a efetivação dos serviços por terceiros. Afirma que a apresentação de gravame no veículo não supre a ausência de prova da prestação dos serviços, sendo que, sem essa demonstração, a tarifa deve ser considerada abusiva, exigindo-se o expurgo do valor correspondente do saldo devedor e a restituição em dobro do montante já pago a esse título.

Aduz que também é ilegal a cobrança do IOF na forma diluída ao longo das parcelas do contrato, pois, tratando-se de operação de crédito com valor total disponibilizado de forma imediata, o tributo deveria incidir de forma única, sobre o montante integral, no momento da contratação. Aponta que, ao ser diluído nas prestações, o imposto sofre, indevidamente, a incidência de juros remuneratórios e de encargos moratórios, o que implica *bis in idem* e ofensa ao artigo 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e ao artigo 10, inciso VII, do Decreto nº 2.219/97. Diz que a instituição financeira, ao financiar o imposto em contrariedade às normas tributárias, impõe à contratante obrigação indevida, o que acarreta desequilíbrio na relação contratual e onerosidade excessiva. Afirma que a prática configura conduta abusiva, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da transparência contratual, impondo-se, por conseguinte, a exclusão dos encargos incidentes sobre o IOF e o recálculo do tributo sobre base de cálculo correta, limitada ao valor efetivamente disponibilizado no momento da contratação.

Menciona que a soma das ilegalidades verificadas, dentre as quais a fixação abusiva dos juros remuneratórios, a capitalização indevida de juros, a cobrança de tarifas sem demonstração de serviço efetivamente prestado e a indevida incidência de encargos sobre o IOF, impõe o reconhecimento da nulidade das respectivas cláusulas contratuais, com a consequente restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, reconhecendo-se a abusividade dos juros remuneratórios pactuados acima da taxa média de mercado, a ausência de pactuação válida de capitalização de juros, a ilegalidade da cobrança de tarifas de terceiros sem comprovação da prestação dos serviços, a cobrança indevida do IOF com incidência de encargos contratuais, e a nulidade das cláusulas contratuais respectivas, com a consequente extinção da ação de busca e apreensão por descaracterização da mora, e restituição dos valores pagos em dobro (fls. 462/484).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido a fls. 488/518.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha I (substituído por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Credits Tempus II) contra Fabiana dos Santos. Afirma a autora ser titular de crédito oriundo de cédula de crédito bancário lastreada em contrato de empréstimo pessoal com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, cuja inadimplência por parte da devedora motivou o ajuizamento da presente demanda.

Alega que o empréstimo concedido teve o valor de R\$ 19.894,10, a ser quitado em 60 parcelas mensais de R\$ 885,60, com vencimento da primeira em 13 de junho de 2022 e a última

em 13 de maio de 2027. Diz que a operação foi formalizada por meio da Cédula de Crédito Bancário, emitida em 14 de abril de 2022, e que a devedora incorreu em inadimplemento a partir da quinta parcela, com vencimento em 14 de outubro de 2022, sendo regularmente constituída em mora, mediante envio de notificação com aviso de recebimento para o endereço residencial constante do contrato.

Requer a busca e apreensão do bem dado em garantia (fls. 01/18).

A ré apresentou contestação com reconvenção, alegando, em síntese, que, embora reconheça a celebração do contrato e a existência da obrigação, há cobrança indevida de encargos, juros acima da média de mercado, além da inclusão de despesas sem respaldo legal ou contratual válido, o que descaracterizaria a mora. Argumenta que o contrato foi celebrado em abril de 2022, estabelecendo-se financiamento no valor de R\$ 19.187,25, parcelado em sessenta vezes de R\$ 885,60 mensais, sob a taxa de juros remuneratórios de 3,84% ao mês e 57,17% ao ano, o que, somado aos encargos e taxas adicionais, totalizou R\$ 19.894,10. Afirma que o valor efetivamente contratado é superior ao pactuado, devido à inclusão de encargos como IOF (R\$ 569,62) e despesas de registro (R\$ 137,23) os quais não teriam sido objeto de prestação efetiva de serviço ao consumidor.

Assevera que pretende cumprir com sua obrigação, mas que o valor elevado das parcelas e a inclusão de encargos abusivos inviabilizaram o adimplemento regular, o que

ocasionou o atraso em algumas prestações. Diz que a apreensão foi precipitada e desproporcional, especialmente diante da sua boa-fé e esforço para manter a obrigação. Menciona que o valor da dívida foi indevidamente majorado com a inclusão de honorários advocatícios de R\$ 7.277,86 no montante total de R\$ 43.667,16 exigido para purgação da mora, quando o correto, conforme planilha, seria o montante de R\$ 36.389,30, correspondente às parcelas vencidas e vincendas. Refere que a jurisprudência estabelece que os honorários não devem ser considerados para efeitos de purgação da mora, o que justificaria a retificação do valor da causa e a revogação da liminar de busca e apreensão.

Aduz que, ao aplicar taxa de juros remuneratórios de 3,84% ao mês e 57,17% ao ano, o contrato desrespeita a taxa média de mercado praticada em abril de 2022 para operações da mesma natureza, divulgada pelo Banco Central, de 2,03% ao mês e 27,23% ao ano. Aponta que tal diferença extrapola os parâmetros de razoabilidade definidos pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS) que reconhece como abusiva a taxa que supere em uma vez e meia a média de mercado, implicando na descaracterização da mora do devedor e na consequente ilicitude da apreensão do bem.

Assinala que, uma vez demonstrada a abusividade dos encargos exigidos na fase de normalidade contratual, resta afastada a caracterização da mora e, por consequência, torna-se indevida a medida de busca e apreensão. Aduz que a capitalização dos

juros foi pactuada de forma obscura e deficiente, constando apenas menção genérica à sua existência, sem a devida transparência e destaque, o que, segundo a tese firmada no Tema 953 do C. STJ, invalida a cobrança desses encargos. Aponta que a cobrança do IOF de forma diluída nas parcelas mensais, além de configurar *bis in idem* ao incidir juros sobre o tributo, viola o artigo 63, inciso I, do Código Tributário Nacional, e o Decreto nº 2.219/97, pois o imposto deveria incidir uma única vez, no momento da disponibilização dos recursos ao consumidor. Acrescenta que a base de cálculo foi ampliada, pela inclusão indevida de outras despesas, o que teria aumentado artificialmente o valor do imposto.

Refere que, ao embutir as despesas de IOF e de registro no valor total financiado, a instituição financeira elevou indevidamente o montante das parcelas mensais, que passaram a ser de R\$ 885,60, ao passo que, se considerados apenas os valores efetivamente entregues à consumidora, com a aplicação da mesma taxa de juros contratada, as prestações seriam de R\$ 822,55. Caso fosse adotada a taxa média de mercado do Bacen, de 2,03% a.m., o valor da parcela seria ainda inferior, equivalente a R\$ 555,99, o que, ao longo do contrato, representaria uma economia de R\$ 19.776,60. Alega que tal disparidade é prova da onerosidade excessiva imposta ao consumidor.

Requer a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança das tarifas mencionadas, com a condenação da instituição financeira à restituição dos valores indevidamente pagos, a serem apurados em liquidação. Postula a revisão

do contrato para adequação dos juros ao patamar médio de mercado apurado pelo Bacen à época da contratação, e a exclusão das tarifas abusivas, com a apuração do saldo devedor. Pede, ainda, a descaracterização da mora, com a consequente revogação da medida de busca e apreensão, e a devolução do bem apreendido (fls. 226/256).

Inicialmente, quanto à alegação de abusividade da taxa de juros pactuada, conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, a média da taxa anual de juros vigente em abril de 2022, data do contrato, era de 27,23% (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - Série 20749), e a média de taxa mensal vigente à época era de 2,03% (Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - Série 25471)¹, ao passo que o contrato firmado (fls. 173/190) estipulou uma taxa anual de 57,17% e uma taxa mensal de 3,84%.

Embora as taxas pactuadas no contrato excedam o limite de uma vez e meia a média de mercado vigente, conforme estabelecido no julgamento do REsp 1.061.530/RS, tal diferença, considerada isoladamente, não conduz necessariamente à conclusão de abusividade. Trata-se de um desvio mínimo, que não afeta o equilíbrio contratual ou configura vantagem excessiva para o credor, mantendo-se dentro dos parâmetros aceitáveis para financiamentos dessa natureza. Assim, o simples desvio aritmético em relação à média referencial não configura, por si só, violação à boa-fé objetiva ou

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

desequilíbrio contratual.

Ressalta-se que, de acordo com a Súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal, os encargos financeiros cobrados por instituições financeiras não estão sujeitos às limitações impostas pela Lei de Usura, o que reforça a regularidade da taxa pactuada.

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Quanto à alegação de que o contrato prevê a capitalização diária de juros de forma abusiva e obscura, e que essa prática teria contribuído para a onerosidade excessiva das obrigações pactuadas, tal argumento não prospera. A cláusula 1.3 da cédula de crédito bancário, constante a fls. 173/190, estabelece de maneira expressa que *“os juros e demais encargos financeiros são aplicáveis ao Valor Total do Crédito desde a data de assinatura desta CCB, independentemente da duração do Prazo de Carência, de forma capitalizada, diariamente, de acordo com a legislação vigente”*. A redação é clara, direta e específica, sendo suficiente para legitimar a pactuação da capitalização em periodicidade inferior a um ano. Não se exige que o contrato transcreva fórmulas financeiras nem que especifique os efeitos matemáticos da capitalização ao longo do tempo. Basta, como no presente caso, que a cláusula seja objetiva e compreensível ao contratante médio, sem gerar ambiguidade.

Contudo, embora o contrato preveja formalmente a possibilidade de capitalização diária dos juros, a mera existência dessa cláusula não é suficiente, por si só, para demonstrar a efetiva aplicação da metodologia no caso concreto. A aferição da abusividade da prática exige prova da sua concretização, o que não se extrai dos autos. A análise do contrato e das informações financeiras nele constantes, em especial a taxa de juros nominal mensal de 3,84%, a taxa anual de 57,17% e o valor fixo das prestações mensais estipuladas em R\$ 885,60, revela compatibilidade com uma sistemática de capitalização mensal, e não diária. Se efetivamente houvesse capitalização diária, seria de se esperar flutuação nas parcelas mensais, decorrente da variação do número de dias entre os meses. No entanto, os valores das prestações são invariáveis ao longo do período de amortização, o que afasta a conclusão de que tenha sido aplicada capitalização diversa da convencional.

Além disso, estabelece o Tema 246 do C. Superior Tribunal de Justiça que *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

No que se refere à alegação de que a cobrança do IOF teria ocorrido de forma indevida, com suposta diluição irregular no valor das parcelas mensais e consequente prática *de bis in*

idem, não se verifica qualquer elemento que fundamente tal alegação. O valor do IOF, no montante de R\$ 569,62, está expressamente destacado no contrato, compondo, de forma transparente, o montante final do crédito concedido, juntamente com o valor principal de R\$ 19.187,25 e as despesas de registro no valor de R\$ 137,23, totalizando R\$ 19.894,10.

A inserção do IOF no valor total do financiamento decorre da sistemática contratual adotada, segundo a qual o imposto incidente sobre a operação de crédito é antecipadamente recolhido pela instituição financeira e repassado ao tomador do crédito como parte do montante financiado, a fim de viabilizar a amortização conjunta com os demais componentes da dívida. Trata-se de operação linear e financeiramente neutra, em que o valor do tributo é incluído no custo global da operação, sem que haja, em nenhum momento, cobrança duplicada ou autônoma de juros sobre o imposto isoladamente considerado.

Não há, no contrato, qualquer disposição que autorize concluir pela existência de juros calculados especificamente sobre o valor do IOF. O que se observa é a aplicação da taxa de juros contratada sobre o montante total financiado, já composto, de forma explícita, por todos os elementos que o integram. Não se trata, portanto, de tributação sobre tributo, tampouco de exigência cumulativa. A inserção do IOF no financiamento não configura irregularidade, mas apenas reflete o custo integral da operação assumida pelo contratante, nos limites da autonomia privada e da liberdade negocial.

Ademais, não há qualquer indício de que a inclusão do IOF tenha provocado elevação artificial ou desproporcional do valor das parcelas, tampouco que tenha ocasionado desequilíbrio financeiro na relação obrigacional. O valor do tributo é fixo, predeterminado e compatível com a alíquota incidente sobre a operação, sendo absorvido na estrutura de financiamento sem desvio aparente. Também não há nos autos planilha, cálculo detalhado ou qualquer outra evidência que demonstre a ocorrência de *bis in idem* ou de cobrança superior à legalmente permitida. A alegação de irregularidade parte, assim, de suposição abstrata, desprovida de suporte contratual ou documental.

Sobre a cobrança da taxa de registro do contrato, no valor de R\$ 137,23, o Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Nesse passo, a apelante não apresentou qualquer comprovação de onerosidade excessiva ou a inexistência do

serviço, limitando-se a alegar genericamente a abusividade da cláusula.

Ademais, os emolumentos referentes ao registro correspondem a um serviço efetivamente prestado, necessário para a formalização e publicidade da garantia fiduciária, sem qualquer demonstração de que o montante exigido ultrapasse os valores usualmente praticados em situações similares. Desse modo, não se verifica qualquer abusividade na cobrança, sendo plenamente legítima a sua manutenção.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, com base no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cabe esclarecer que a devolução em dobro exige, necessariamente, a comprovação de pagamento indevido e a demonstração de má-fé por parte do credor. No presente caso, não há elementos que indiquem que os valores cobrados pela instituição financeira foram indevidos ou que houve qualquer conduta dolosa na exigência desses valores. Pelo contrário, todas as tarifas e encargos foram devidamente previstos no contrato, não havendo abusividade comprovada. Assim, não se mostram preenchidos os requisitos legais para a repetição em dobro, de modo que este pedido não procede.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta
E. Corte:

“APELAÇÃO. Alienação fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão de veículo. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo do requerido. Quer a improcedência.

Discussão sobre abusividade das cláusulas contratuais. Matéria de defesa. Possibilidade. TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. Afastamento. Súmula 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia da média. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. Apesar de previsão contratual, não há prova da efetiva capitalização diária, diante do valor fixo das parcelas. SEGURO PRESTAMISTA. Inválido. Tema 972, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contrato celebrado após 30/04/2008. Ausente demonstração de opção do consumidor à contratação. TARIFA DE "REGISTRO DE CONTRATO". Válida. Serviço comprovado. Tema 958, do mesmo Tribunal. TARIFA DE "AVALIAÇÃO DO BEM". Abusividade. Efetiva prestação desse serviço não demonstrada. Tema 958, do mesmo Tribunal. MORA CARACTERIZADA. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora (Tema 972, do mesmo Tribunal). Inadimplência incontroversa. Ausência de purgação da mora no prazo legal. Dever de quitar o contrato. Recurso Especial 1.418.593/MS (Tema 722). RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.”(TJSP; Apelação Cível 1031295-25.2023.8.26.0554; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Revelia. Mora configurada. Viabilidade da discussão acerca da abusividade de cláusulas contratuais, alegada nas razões do apelo da Ré. Capitalização dos juros. Possibilidade. Limite de 12% ao ano não aplicável às instituições financeiras. Alegação de abusividade da taxa de juros do contrato, quando comparada à taxa média de mercado. Abusividade não verificada. Ausência de prova de capitalização diária dos juros. Cobrança de seguro prestamista não comprovada. Legalidade da tarifa de registro de contrato expressamente prevista e não abusiva. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1006534-63.2023.8.26.0445; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

Outrossim, cabe destacar que o contrato

não estava sendo cumprido por parte da apelante, que permaneceu inadimplente, configurando a mora. E ainda que houvesse a propositura de uma ação revisional, isso não teria força para afastar a caracterização da mora, conforme consagra a Súmula 380 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Além disso, diante da situação de mora, a apelante estava obrigada a quitar integralmente o contrato, conforme estabelece o Tema 722 do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.418.593/MS):

"Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária."

Assim, não havendo a quitação do contrato no prazo legal, a consolidação da propriedade do bem em favor do credor era medida de rigor.

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, majoro em 5% (art. 85, §11, do CPC)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora